

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daize Fernanda Wagner; Regina Vera Villas Boas. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-152-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II

Apresentação

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI foi realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025 de maneira remota e síncrona, congregando pesquisadores de todas as áreas do Direito em nosso país. A partir da temática geral do evento, “Direito, governança e políticas de inclusão”, pesquisadores, professores, estudantes de pós-graduação e graduação em Direito puderam socializar suas pesquisas e participar de discussões avançadas em diferentes grupos de trabalho (GT).

O GT Direitos Humanos e Efetividade: fundamentação e processos participativos II foi coordenado pelos professores Regina Vera Villas Boas (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP), Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI) e Daize Fernanda Wagner (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC). Buscou promover o debate acerca das pesquisas desenvolvidas ou em desenvolvimento nos programas de pós-graduação e na graduação em Direito que abordam, sob diferentes enfoques, a efetividade dos direitos humanos e seus desafios.

Os artigos reunidos neste GT propõem uma reflexão teórico-crítica aprofundada sobre a efetividade dos direitos humanos no direito brasileiro contemporâneo, explorando suas fundamentações e a imperiosa necessidade de processos participativos para a sua concretização. Em um cenário global e nacional marcado por profundas transformações políticas, econômicas, sociais e ambientais, a mera existência de normas protetivas mostra-se

impostos por modelos de governabilidade excludentes e, em contrapartida, analisam o potencial transformador de diversas formas de participação social e jurídica.

Boa leitura!

Regina Vera Villas Bôas, bi-doutora em Direito Privado e em Direitos Difusos e Coletivos (PUC/SP). Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos (Universidade de Coimbra). Professora e pesquisadora dos PPG e PPGD da Pontifícia Universidade Católica de SP.

Marcos Leite Garcia, doutor em Direito. Professor do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

Daize Fernanda Wagner, doutora em Direito. Professora no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP).

**DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E O AUTISMO: OS DESAFIOS
ENFRENTADOS PARA A INCLUSÃO NA EDUCAÇÃO FRENTE AOS ODS.**

**HUMAN RIGHTS, CITIZENSHIP AND AUTISM: THE CHALLENGES FACED
FOR INCLUSION IN EDUCATION IN THE FACE OF THE SDGS.**

**Jaqueline Prazeres de Sena
Nena Mendes Castro Buceles
Anderson Flávio Lindoso Santana**

Resumo

A pesquisa analisa os desafios enfrentados por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no acesso à educação inclusiva, à luz dos direitos humanos, da cidadania e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Embora as Leis nº 12.764/2012 e nº 13.146/2015 garantam direitos, persistem barreiras socioeconômicas, atitudinais e culturais que comprometem sua efetivação. Diante disso, questiona-se: em que medida a educação inclusiva pode ser assegurada às pessoas com TEA frente aos ODS e aos entraves existentes, visando ao pleno exercício da cidadania? A problemática central da pesquisa reside na dificuldade de se assegurar, na prática, a inclusão educacional dessa população, mesmo diante de avanços legislativos e normativos. A pesquisa adota uma abordagem indutiva, com método de procedimento jurídico-diagnóstico e técnica de pesquisa baseada em revisão bibliográfica, normativa e documental. Como hipótese, aponta-se a necessidade de políticas públicas inclusivas, superação do formalismo jurídico e a promoção da participação ativa dessa população. Conclui-se que a educação deve ser compreendida como instrumento de inclusão e emancipação, assegurando às pessoas com TEA o pleno exercício da cidadania.

Palavras-chave: Direitos humanos, Autismo, Inclusão, Cidadania, Educação

Abstract/Resumen/Résumé

The research analyzes the challenges faced by people with Autism Spectrum Disorder (ASD) in accessing inclusive education, in light of human rights, citizenship, and the Sustainable Development Goals (SDGs). Although Laws No. 12,764/2012 and No. 13,146/2015

highlighted. It is concluded that education should be understood as an instrument of inclusion and emancipation, ensuring that people with ASD have the full exercise of citizenship.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Autism, Inclusion, Citizenship, Education

1 INTRODUÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento que impacta significativamente as capacidades de comunicação, linguagem, interação social e comportamento. Embora a Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana¹, tenha instituído a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, reconhecendo o autismo como uma deficiência e assegurando direitos fundamentais, os desafios para efetivar esses direitos ainda são expressivos. Dados recentes do Ministério da Educação (MEC, 2024) indicam um aumento substancial nas matrículas de estudantes com deficiência na educação básica, incluindo alunos com TEA, o que reflete que a efetividade da inclusão permanece um grande desafio, exigindo mais que garantias normativas e números estatísticos. A inclusão das pessoas com TEA é fundamental para a efetivação dos direitos humanos e da cidadania, especialmente por meio da educação, que promove consciência, informação e preparo para o exercício de direitos e deveres.

Alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente no que se refere à educação inclusiva e redução das desigualdades, essa inclusão representa um compromisso moral, ético e legal para a construção de sociedades equitativas e justas. A plena inclusão dessas pessoas nas políticas sociais, econômicas e culturais exige ações concretas que enfrentem as barreiras socioeconômicas, institucionais, culturais e atitudinais que ainda limitam o exercício pleno de seus direitos, comprometendo seu acesso à educação como instrumento de emancipação e de efetiva participação cidadã.

Nesse cenário, surgiu a necessidade de investigar: em que medida a educação inclusiva pode ser assegurada às pessoas com TEA frente aos ODS e aos entraves existentes, visando o pleno exercício da cidadania? A problemática central da pesquisa reside na dificuldade de se assegurar, na prática, a inclusão educacional dessa população, mesmo diante de avanços legislativos e normativos. Essa inclusão educacional, conforme idealizado pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, busca construir sociedades mais justas, igualitárias e inclusivas, onde o direito à educação seja efetivamente garantido para todos, especialmente para grupos historicamente vulnerabilizados. A partir dessa indagação, a pesquisa propõe-se a analisar os desafios enfrentados

¹ A primeira pessoa a conseguir a aprovação de uma lei por meio de iniciativa popular no Brasil é uma mulher chamada Berenice Piana, mãe de um menino autista. Sua busca por inclusão para o seu filho deu origem à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que definiu o Transtorno do Espectro Autista (TEA) como uma deficiência e ampliou para as pessoas com autismo todos os direitos estabelecidos para as pessoas com deficiência no país. (AUTISMO E REALIDADE, 2020)

pelas pessoas com TEA no acesso à educação inclusiva, sob a ótica dos direitos humanos e da cidadania, compreendendo a educação como instrumento de emancipação social.

Para tanto, buscou-se compreender como as barreiras institucionais, atitudinais, culturais e econômicas limitam a efetividade dos direitos garantidos, e de que maneira a superação dessas barreiras está vinculada à promoção de políticas públicas intersetoriais e inclusivas. A análise se propôs, ainda, a verificar o alinhamento entre os princípios normativos e as práticas educacionais efetivas, avaliando o papel da escola como espaço de reconhecimento da diversidade humana e de fortalecimento da cidadania das pessoas com TEA. Nesse percurso, entende-se que a educação inclusiva não deve ser vista apenas como um imperativo jurídico, mas como um compromisso sócio-político capaz de transformar a sociedade, rompendo com padrões excludentes e promovendo a igualdade substancial. Assim, reafirma-se a importância de práticas educacionais que, alinhadas aos direitos humanos e aos ODS, promovam o desenvolvimento pleno das potencialidades dos estudantes com TEA e sua participação ativa na vida cidadã.

A metodologia utilizada foi o raciocínio ou abordagem indutiva, com método de procedimento jurídico-diagnóstico e técnica de pesquisa baseada em revisão bibliográfica, normativa e documental². Esta investigação utiliza como referencial teórico os estudos de Azevedo (2021), Andrade (1987) e Bobbio (2004), os quais compreendem os direitos humanos como instrumentos concretos de transformação e inclusão, para além de sua previsão normativa.

A hipótese que orientou a pesquisa foi a de que, apesar das garantias legais, a inclusão educacional da pessoa com TEA é frequentemente marcada por práticas institucionais ineficazes, ausência de políticas públicas efetivas e manutenção de barreiras que dificultam a participação plena desses sujeitos na sociedade. Observa-se que a inclusão, muitas vezes, se limita à inserção física no ambiente escolar, sem a devida adaptação curricular, formação de profissionais ou

² Conforme apontam Costa *et al.* (2024, p. 80) adota, o raciocínio ou método de abordagem indutivo, utilizando dados particulares e concretos para, a partir dessa realidade, construir conclusões gerais sobre os desafios enfrentados por pessoas com TEA no acesso à educação inclusiva, como mecanismo de emancipação cidadã. Emprega-se o método de procedimento jurídico-diagnóstico, com o objetivo de alcançar um diagnóstico detalhado da problemática estudada, identificando características, contextos e percepções relevantes que contribuam para uma compreensão crítica do tema. Esse método permite examinar os aspectos normativos e práticos relacionados à efetivação dos direitos das pessoas com TEA, especialmente no que tange ao acesso à educação como direito fundamental e instrumento de emancipação cidadã. A técnica de pesquisa será a revisão bibliográfica incluindo a análise de produções acadêmicas, como livros, artigos científicos, teses e dissertações, localizadas por meio de buscas em bases de dados como SciELO (Scientific Electronic Library Online) e Google Acadêmico, utilizando descritores como “educação inclusiva”, “Transtorno do Espectro Autista”, “direitos humanos”, “ODS” e “cidadania”. E a pesquisa documental e normativa, sendo examinadas legislações nacionais, como a Lei nº 12.764/2012, a Lei nº 13.146/2015, a Constituição Federal, além de documentos oficiais disponíveis em sites institucionais, como os do MEC, Ministério da Saúde, Governo Federal, ONU, entre outros, que contam nas referências.

disponibilização de recursos adequados, o que compromete o desenvolvimento das potencialidades dos estudantes autistas. Segundo dados recentes do MEC, embora tenha havido crescimento no número de matrículas, a lacuna entre o reconhecimento normativo dos direitos e a realidade vivenciada nas escolas evidencia que a inclusão efetiva ainda é um desafio. Esta hipótese orienta a necessidade de ações que ultrapassem o formalismo jurídico e avancem para práticas emancipatórias que consolidem o direito à educação inclusiva como via de acesso à cidadania plena. Transformando a educação em uma ferramenta de transformação social, superando o paradigma da exclusão e afirmando o papel do sujeito autista como protagonista de sua trajetória cidadã.

A presente pesquisa reafirma a educação como direito fundamental e espaço de emancipação, formando cidadãos cada vez mais informados para exercer seus direitos e cumprir com suas obrigações, no qual todos os sujeitos, em especial os mais vulneráveis, possam exercer sua cidadania de forma plena.

Com base nesse panorama, a presente investigação busca contribuir para o aprofundamento do debate sobre a efetivação da educação inclusiva como dimensão essencial da cidadania e dos direitos humanos, à luz dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e do ordenamento jurídico brasileiro. Ao evidenciar os limites e possibilidades da atuação do Estado, das instituições educacionais e da sociedade civil, pretende-se apontar caminhos para a construção de políticas públicas mais equitativas e eficazes, que garantam não apenas o acesso, mas também a permanência e o desenvolvimento pleno dos estudantes com TEA no ambiente escolar. Assim, a pesquisa se propõe não apenas a diagnosticar obstáculos, mas também a estimular reflexões críticas e práticas comprometidas com uma sociedade verdadeiramente inclusiva, em que o direito à educação se concretize como instrumento de justiça social e promoção da dignidade humana.

2 DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA: PRESSUPOSTOS PARA A INCLUSÃO EDUCACIONAL DA PESSOA COM TEA

A construção dos direitos humanos enquanto processo histórico e a materialização da cidadania enquanto prática social ativa são pilares fundamentais para a compreensão dos desafios da inclusão educacional das pessoas com TEA. A perspectiva teórica de Andrade (1987, p. VII-VIII) revela que a cidadania, quando reduzida a uma dimensão estritamente jurídica e formal, perde

sua capacidade política de transformação social. Para a autora, o discurso jurídico hegemônico, baseado em matrizes epistemológicas positivistas e liberais, gera uma ruptura entre teoria e práxis, apartando o direito da realidade concreta dos sujeitos.

O direito, dessa forma, transforma-se em um saber dogmático e autoritário, que reforça a manutenção do status quo ao invés de promover efetivações emancipatórias. Para Andrade (1987, p. 28), “a cidadania constitui-se historicamente, como resultado das lutas sociais, não se limitando à simples titularidade formal de direitos”, ademais, a cidadania precisa ser compreendida como uma construção histórica, marcada por lutas e tensões sociais, onde a dimensão política supera a mera titularidade de direitos. Essa concepção é central para a pesquisa, pois revela que o reconhecimento legal dos direitos das pessoas com TEA não garante, por si só, sua inserção efetiva no espaço educacional.

A cidadania ativa pressupõe não apenas a presença física nas instituições, mas o pleno reconhecimento do sujeito como agente de direitos e de transformação social. Essa abordagem alinha-se à problemática da pesquisa, pois evidencia que o desafio não está apenas em garantir o acesso formal à educação, mas em promover condições concretas de participação cidadã ativa das pessoas com TEA, através dessa educação que forma indivíduos capazes.

Complementando essa análise, Bobbio (2004, p. 22) destaca que a história dos direitos humanos é marcada por avanços normativos que nem sempre se traduzem em mudanças concretas nas condições de vida dos grupos vulneráveis. Segundo o autor, “o problema fundamental não é mais fundamentar os direitos, mas garanti-los”. Essa constatação reforça a hipótese da pesquisa de que a inclusão educacional da pessoa com TEA não se realiza apenas com a existência de normas protetivas, precisa de medidas práticas.

Para Bobbio (2004, p. 25), “os direitos humanos são conquistas históricas, nascidas das lutas sociais, e se ampliam na medida em que novas reivindicações emergem na sociedade”, ou seja, os direitos humanos devem ser compreendidos como um processo histórico, em permanente expansão e construção. Essa perspectiva dialética exige que o reconhecimento formal dos direitos seja acompanhado de mecanismos de efetivação, sob pena de perpetuar a exclusão e a desigualdade, ou seja, os direitos humanos são conquistas históricas em constante construção e exigem práticas sociais efetivas que traduzam as garantias normativas em experiências reais.

Contribuindo para essa análise, Silva (2014, p. 85) sustenta que a cidadania precisa ser vista a partir das práticas e experiências cotidianas, enfatizando que a construção da cidadania passa pela

vivência concreta dos sujeitos em seus múltiplos espaços sociais e educacionais. A autora destaca que a educação inclusiva deve ser pensada como prática social que reconheça a diversidade humana e promova a participação plena de todos, especialmente dos sujeitos historicamente invisibilizados. Essa concepção reforça a necessidade de uma escola que não apenas aceite o diferente, mas que se transforme a partir dele, superando as lógicas de exclusão e normatização (Silva, 2014, p. 86-87).

Assim, observa-se que a cidadania ativa exige a implementação de práticas institucionais comprometidas com a transformação social, a exemplo da educação inclusiva, que deve transcender o discurso normativo e materializar-se como direito efetivamente exercido. A expansão do acesso à educação especial no Brasil, refletida nos dados do Censo Escolar 2023³, que registrou mais de 1,7 milhão de matrículas, demonstra que houve avanços normativos, mas que o desafio permanece em garantir que a inclusão ultrapasse o número e se concretize em práticas de efetiva cidadania.

Dessa forma, a educação inclusiva não pode ser reduzida a um direito simbólico, mas deve se materializar como espaço concreto de emancipação cidadã.

O vínculo entre cidadania ativa e direitos humanos efetivos é essencial para compreender que a educação é, simultaneamente, um direito fundamental e um instrumento de realização dos demais direitos. No caso das pessoas com TEA, a escola inclusiva deve ser um ambiente de reconhecimento das diferenças, de respeito à diversidade e de promoção da participação social.

Dentro dessa perspectiva, a cidadania das pessoas com TEA não se realiza apenas pela sua inserção física nas salas de aula, mas pela criação de condições efetivas de aprendizagem, de convivência e de protagonismo. Isso implica a superação de barreiras atitudinais, a disponibilização de recursos de acessibilidade e a construção de uma cultura escolar inclusiva.

Ademais, a análise de Andrade (1987, p. 35) sobre a necessidade de superarmos o discurso jurídico tradicional repercute na constatação de que as políticas públicas devem ser desenhadas a partir da realidade concreta dos sujeitos. No caso das pessoas com TEA, isso significa considerar suas especificidades, suas formas singulares de comunicação, suas necessidades de apoio e suas potencialidades.

Bobbio (2004, p. 35) adverte que os direitos humanos têm um caráter histórico porque surgem das lutas sociais concretas e se expandem à medida que novos sujeitos históricos emergem.

³ Segundo dados do Ministério da Educação (2024), o número de matrículas de estudantes com TEA aumentou significativamente nos últimos anos, reforçando a necessidade de efetivar práticas inclusivas para além da formalidade normativa.

A inclusão das pessoas com TEA na educação formal deve ser entendida nesse movimento de expansão dos direitos humanos, não como concessão benevolente do Estado, mas como conquista de reconhecimento de novos sujeitos de direitos.

Trata-se de um processo contínuo de afirmação de dignidade e igualdade, que exige o rompimento com paradigmas excludentes e a reconfiguração das estruturas sociais, políticas e educacionais. Reconhecer as pessoas com TEA como sujeitos de direitos plenos implica garantir-lhes não apenas o acesso ao sistema educacional, mas também condições reais de aprendizagem, participação e pertencimento. Nesse sentido, a efetivação da educação inclusiva configura-se como expressão concreta da evolução dos direitos humanos, reafirmando o princípio da igualdade substancial e a centralidade da dignidade da pessoa humana nas democracias contemporâneas.

1Dessa forma, o vínculo entre direitos humanos e cidadania ativa se apresenta como eixo estruturante da análise proposta neste trabalho. Superar o formalismo jurídico é condição necessária para transformar a educação inclusiva em instrumento real de emancipação, protagonismo e plena realização cidadã das pessoas com TEA.

A pesquisa reafirma que o pleno exercício da cidadania pelas pessoas com TEA passa pela transformação das instituições educacionais em espaços democráticos, inclusivos e acessíveis. Assim, alinham-se o problema, o objetivo e a hipótese deste estudo à necessidade de uma abordagem concreta, histórica e política dos direitos humanos e da cidadania.

3 EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO FERRAMENTA DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL: O PROTAGONISMO DO SUJEITO COM TEA

A compreensão da vulnerabilidade como conceito fundamental para a análise dos direitos das pessoas com TEA impõe uma ruptura com perspectivas tradicionais e normativas. Seguindo a contribuição de Azevedo (2021, p. 41-42), é preciso reconhecer que a vulnerabilidade não é uma condição meramente individual, mas um fenômeno produzido por estruturas históricas, sociais e institucionais que acumulam desvantagens.

O conceito de vulnerabilidade aponta para a necessidade de compreensão dos sujeitos em suas especificidades e nos contextos em que vivem. Em se tratando das pessoas com TEA, é evidente que a simples previsão legal de direitos não é suficiente para garantir a inclusão

educacional, sendo indispensável a adoção de medidas que considerem as múltiplas dimensões da exclusão e da desproteção.

Nesse sentido, as contribuições de Mantoan e Prieto (2023, p. 23) são fundamentais ao enfatizarem que a inclusão não é apenas uma questão de acesso físico, mas de reorganização profunda do fazer pedagógico e institucional, considerando a diversidade como um valor constitutivo.

Azevedo (2021, p. 73) destaca que “a vulnerabilidade não é apenas individual, mas é resultado das desigualdades econômicas, sociais, culturais e institucionais acumuladas ao longo do tempo”, ousando complementar que compoem um quadro de desigualdades complexas.

No caso dos autistas, essas barreiras se somam a preconceitos, estigmas e à falta de compreensão adequada sobre suas especificidades.

Nesse contexto, é essencial compreender que a vulnerabilidade das pessoas com TEA é multifatorial, implicando a necessidade de políticas públicas intersetoriais, que articulem educação, saúde, assistência social e direitos humanos. Políticas fragmentadas e desconectadas da realidade concreta dos sujeitos tendem a perpetuar a exclusão que buscam combater.

O reconhecimento da vulnerabilidade como categoria jurídica também reforça a necessidade de medidas de ação afirmativa e de proteção reforçada, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. Azevedo (2021, p. 88) argumenta que a vulnerabilidade deve orientar a atuação do Estado e das instituições, implicando um dever positivo de criação de condições para o pleno exercício dos direitos fundamentais. E reforça que políticas públicas devem ser elaboradas com base no reconhecimento das vulnerabilidades, não como exceções, mas como elementos estruturantes das ações públicas, incorporando a diversidade como princípio ativo de formulação e execução. Corroborando essa visão, Mantoan e Prieto (2023, p. 45) defendem que “as práticas inclusivas devem responder diretamente às vulnerabilidades estruturais, rompendo com modelos tradicionais de segregação e exclusão”. Ou seja, as práticas inclusivas devem ser pensadas como resposta direta às condições de vulnerabilidade, demandando a criação de ambientes educacionais que favoreçam a equidade e o protagonismo dos sujeitos historicamente excluídos. Para elas, reconhecer a vulnerabilidade é reconhecer a urgência de transformações estruturais no sistema educacional, superando abordagens normativas que não alteram as dinâmicas excludentes presentes nas práticas escolares.

Assim, no âmbito da educação, a vulnerabilidade das pessoas com TEA impõe a necessidade de ações que ultrapassem a mera inserção física nas escolas, disponibilização de recursos pedagógicos acessíveis e a construção de ambientes acolhedores e respeitosos. Nesse cenário, a tecnologia assistiva também se apresenta como instrumento indispensável de inclusão, viabilizando a comunicação, a aprendizagem e a participação social das pessoas com TEA. Essas tecnologias desempenham papel essencial para a superação dessas barreiras, ao proporcionar meios eficazes de comunicação, interação e aprendizagem. Recursos como aplicativos de comunicação alternativa e ferramentas digitais inclusivas favorecem a equidade e possibilitam que os estudantes com TEA participem ativamente do processo educativo, com ambientes mais colaborativos e acessíveis. Além disso, verificou-se que a participação ativa das pessoas com TEA na vida social e política, quando incentivada por meio de práticas inclusivas, fortalece o exercício da cidadania e amplia sua representação em espaços decisórios. Como afirmam Mantoan e Prieto (2023, p. 45), é necessário reconhecer que práticas inclusivas demandam adaptações que favoreçam a equidade e a valorização das especificidades dos sujeitos, o que inclui o uso de tecnologias que apoiem o processo de aprendizagem e de expressão.

Além disso, o tratamento jurídico da vulnerabilidade aponta para uma necessária flexibilização dos critérios de universalidade, adotando-se medidas específicas que visem promover a igualdade substancial. Azevedo (2021, p. 97) sustenta que a igualdade formal deve ser superada pela igualdade material, exigindo que se leve em consideração as desvantagens sociais concretas na implementação dos direitos.

Dentro dessa lógica, a educação inclusiva deve ser reconhecida como direito humano fundamental e como instrumento para a superação das vulnerabilidades múltiplas. Assim foi incluída nos ODS contemplado pela Agenda 2030 da ONU⁴.

Compreender a vulnerabilidade de forma estrutural implica também reconhecer que a exclusão educacional das pessoas com TEA é atravessada por fatores econômicos, culturais e políticos que exigem respostas articuladas. O Estado, a sociedade civil e as instituições educacionais precisam atuar conjuntamente para garantir espaços de aprendizagem inclusivos e acolhedores, rompendo com as práticas segregacionistas e capacitistas ainda vigentes.

⁴ Sendo mais especificada no ODS 4, que visa assegurar educação inclusiva e equitativa de qualidade, dialoga diretamente com essa necessidade, ao passo que o ODS 10, que objetiva reduzir as desigualdades, reforça a urgência de políticas que enfrentem as exclusões históricas sofridas pelas pessoas com TEA.

Azevedo (2021, p. 122) enfatiza que a construção de políticas públicas sensíveis à vulnerabilidade requer a escuta ativa dos sujeitos, reconhecendo sua capacidade de participar na formulação de políticas que lhes dizem respeito. No campo da educação, isso significa incluir as vozes das pessoas com TEA nos processos decisórios, respeitando sua autonomia e singularidade.

Portanto, a perspectiva da vulnerabilidade permite iluminar os desafios e as potencialidades da educação inclusiva como campo de afirmação de direitos humanos e de fortalecimento da cidadania das pessoas com TEA. Ela reforça a problematização central desta pesquisa, reafirma seus objetivos e consolida a hipótese de que a efetivação dos direitos exige ações concretas e transformadoras.

4 INTEGRAÇÃO TEÓRICA E ANÁLISE CRÍTICA DO PROBLEMA

A análise da inclusão educacional das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) revela a necessidade de integrar as perspectivas de cidadania ativa e de vulnerabilidade como fundamentos inseparáveis da efetivação dos direitos humanos no âmbito educacional. Tal integração é crucial para compreender que a educação inclusiva transcende a previsão normativa e exige ações concretas que possibilitem o pleno exercício da cidadania pelos sujeitos historicamente marginalizados.

A cidadania ativa, segundo Andrade (1987, p. 28), é construída na práxis social, não se restringindo à mera titularidade de direitos, mas exigindo condições materiais e políticas para sua efetivação. Essa concepção se articula diretamente com a problemática da pesquisa, ao denunciar a distância existente entre a previsão legal dos direitos das pessoas com TEA e sua realização efetiva no espaço escolar. A educação inclusiva, nesse sentido, não pode ser compreendida como mera formalidade, mas como processo que reconhece a pessoa com TEA como agente de direitos e sujeito transformador de sua realidade.

Essa compreensão ganha densidade quando cotejada com a visão de Bobbio (2004, p. 22), que afirma ser a questão contemporânea fundamental não mais a fundamentação dos direitos, mas a sua efetividade concreta. Para Bobbio, os direitos humanos são conquistas históricas em constante expansão, cuja realização demanda ação política e transformação social (Bobbio, 2004, p. 25). No contexto da inclusão educacional, isso implica reconhecer que a garantia normativa de acesso à

educação para as pessoas com TEA apenas se completa com a criação de ambientes escolares verdadeiramente acessíveis, democráticos e emancipadores.

Por outro lado, a perspectiva da vulnerabilidade, desenvolvida por Azevedo (2021, p. 41-42), aprofunda a compreensão da exclusão escolar como fenômeno estrutural, e não meramente ocasional ou individual. Reconhecer a vulnerabilidade das pessoas com TEA significa admitir que barreiras institucionais, sociais, culturais e econômicas se sobrepõem, exigindo respostas intersetoriais e políticas públicas que ultrapassem medidas superficiais. Conforme Azevedo (2021, p. 88), a vulnerabilidade deve orientar a ação estatal, impondo um dever positivo de criação de condições que permitam o exercício efetivo dos direitos fundamentais.

Ao interligar esses três referenciais — cidadania ativa, direitos humanos como processo histórico e vulnerabilidade estrutural — à realidade das pessoas com TEA, evidencia-se que a educação inclusiva somente será efetivada se concebida como espaço de emancipação, participação e reconhecimento da diversidade humana. A previsão legal, ainda que importante, é insuficiente se não houver o compromisso concreto de superação das barreiras históricas e estruturais que impedem a participação plena dos sujeitos.

A efetivação da inclusão educacional das pessoas com TEA exige não apenas a previsão formal de direitos, mas um compromisso sócio-político que ultrapasse a normatividade e se concretize na realidade educacional. Como destaca Andrade (1987, p. 28), a cidadania deve ser construída na práxis social e não se esgota na titularidade jurídica, o que impõe às instituições o dever de criar condições materiais e políticas efetivas para a participação plena dos sujeitos historicamente marginalizados.

Dessa maneira, a pesquisa reafirma sua hipótese: a efetiva inclusão educacional da pessoa com TEA demanda a articulação de múltiplas dimensões — jurídica, social, política e cultural — para a superação do formalismo jurídico e a transformação da realidade social.

A abordagem crítica desenvolvida nos capítulos anteriores revela que o reconhecimento formal dos direitos, por si só, não garante o acesso igualitário e efetivo à educação. A efetividade desses direitos, como bem observam Andrade (1987, p. 35) e Bobbio (2004, p. 35), pressupõe a implementação de políticas públicas que enfrentem as desigualdades estruturais, reconheçam a especificidade das vulnerabilidades e promovam a cidadania ativa dos sujeitos.

Embora a pesquisa tenha mencionado de maneira geral os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, é relevante assinalar que o desafio da inclusão educacional dialoga diretamente com

o ideal de sociedades mais inclusivas e justas, conforme se busca nas metas globais. No entanto, o enfrentamento dessas questões deve ser realizado de forma concreta e estruturada, evitando a reprodução de discursos genéricos e inócuos.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)⁵, especialmente aqueles voltados à educação de qualidade, igualdade de oportunidades e redução das desigualdades, reafirmam a urgência de medidas que efetivem a inclusão educacional das pessoas com TEA, conforme destacado pela Organização das Nações Unidas no Brasil (ONU, 2024). A educação inclusiva é reconhecida como pilar estratégico para a construção de sociedades mais justas, democráticas e pluralistas. Nesse contexto, a Agenda 2030 representa um compromisso internacional com a superação das barreiras estruturais que impedem a participação plena de grupos historicamente marginalizados, entre eles as pessoas com deficiência. Garantir uma educação de qualidade para todos, com respeito às diferenças e valorização da diversidade, implica promover políticas públicas intersetoriais, formação continuada de profissionais da educação, acessibilidade nos espaços escolares e práticas pedagógicas que respeitem os ritmos e necessidades individuais dos estudantes. Assim, a inclusão das pessoas com TEA no ambiente escolar deixa de ser apenas uma meta institucional para se tornar expressão concreta da justiça social e do desenvolvimento sustentável, consolidando a educação como um direito humano fundamental e um vetor de transformação da realidade social.

Assim, a análise crítica da inclusão educacional da pessoa com TEA reforça a necessidade de transformação profunda das práticas institucionais e sociais. Trata-se de construir uma educação inclusiva que não apenas admita a diversidade como princípio, mas que a valorize e a promova ativamente, reconhecendo a pessoa com TEA como sujeito histórico de direitos.

A efetivação da cidadania das pessoas com TEA, portanto, passa pela criação de ambientes escolares acessíveis, pela reformulação das práticas pedagógicas e pela promoção de políticas educacionais sensíveis à diversidade e à vulnerabilidade. Do mesmo modo, Azevedo (2021, p. 122) aponta que a vulnerabilidade demanda ações afirmativas e políticas públicas que atuem de maneira interseccional, considerando as múltiplas dimensões da desigualdade que se entrelaçam na formação dos sujeitos sociais. Azevedo enfatiza que reconhecer a vulnerabilidade é compreender a historicidade dos processos de exclusão e a necessidade de respostas complexas que integrem

⁵ A Agenda 2030 da ONU destaca a necessidade de promover sociedades inclusivas, equitativas e de qualidade, reafirmando a educação como vetor fundamental para o alcance dos direitos humanos plenos (ONU, 2024).

educação, saúde, assistência e cultura. Em consonância, Mantoan e Prieto (2023, p. 62) assinalam que a construção de políticas inclusivas exige a consideração das singularidades e potencialidades dos sujeitos, demandando práticas que rompam com a fragmentação das ações públicas e promovam a transversalidade das políticas sociais.

As contribuições de Silva (2014, p. 90) reforçam a ideia de que a educação inclusiva deve ser construída a partir da realidade dos sujeitos, reconhecendo suas trajetórias, necessidades e potencialidades, como meio de efetivação de sua cidadania.

Da mesma forma, Mantoan e Prieto (2023, p. 56) sublinham que a inclusão implica o redesenho de práticas pedagógicas que rompam com a lógica homogeneizadora da escola tradicional, valorizando a diversidade como princípio pedagógico fundamental. As autoras defendem que não se trata apenas de inserir o aluno com deficiência em ambientes escolares previamente estabelecidos, mas de repensar toda a estrutura escolar a partir da perspectiva da diferença. Para elas, é imprescindível reconhecer as especificidades dos sujeitos e construir estratégias pedagógicas que promovam a participação ativa de todos, respeitando as singularidades de cada estudante (Mantoan; Prieto, 2023, p. 57-58). Essa visão reforça a necessidade de uma mudança cultural no interior das instituições educacionais, para que a diversidade seja compreendida como um valor enriquecedor e não como um desafio a ser tolerado.

A efetiva inclusão educacional da pessoa com TEA ultrapassa a garantia legal e se afirma como uma exigência ética, social e política, demandando a transformação das práticas escolares, o fortalecimento das políticas públicas e o reconhecimento da diversidade como valor essencial para a construção da cidadania plena.

O desafio que se apresenta não é apenas jurídico ou educacional, mas ético e político. A inclusão da pessoa com TEA na educação formal é condição necessária para sua participação plena na vida social, para o exercício de sua autonomia e para a afirmação de sua dignidade.

Concluir que a inclusão é uma exigência ética, social e política não é apenas constatar uma lacuna, mas assumir o compromisso de superá-la. Esse compromisso exige a articulação entre direito e realidade, entre cidadania e vulnerabilidade, entre reconhecimento jurídico e efetividade social.

Assim, o estudo aqui desenvolvido reafirma que a construção de uma educação verdadeiramente inclusiva para as pessoas com TEA é inseparável da luta pela efetividade dos direitos humanos, da promoção da cidadania ativa e do enfrentamento das vulnerabilidades

estruturais. Esse é o caminho para a superação do formalismo e para a construção de uma sociedade mais justa, plural e democrática.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa evidenciou que a efetiva inclusão da pessoa com TEA na educação ultrapassa o campo das garantias legais e se consolida como uma exigência ética, social e política. Constatou-se que, embora o arcabouço normativo tenha avançado significativamente, persistem entraves práticos que impedem a realização plena da cidadania desse grupo, em consonância com o problema proposto.

O exercício pleno da cidadania está intrinsecamente relacionado à educação, que tem o papel de formar cidadãos conscientes, informados e preparados para participar ativamente da vida pública, exercer seus direitos e assumir com responsabilidade os seus deveres.

O direito à educação inclusiva, embora formalmente garantido, revela na prática um descompasso entre o previsto nas normas e a realidade vivenciada nas instituições educacionais, exigindo a superação de barreiras estruturais que atravessam a sociedade, é necessário dar meios e mecanismo de aprendizagem para esse grupo.

O estudo revelou que a educação, para além de sua função instrucional e de construção, constitui-se como ferramenta essencial de transformação social, apta a romper o paradigma da exclusão e promover o protagonismo do sujeito autista em sua trajetória cidadã. Nesse sentido, confirmou-se o objetivo da pesquisa, uma vez que a análise evidenciou a importância de práticas educacionais emancipatórias, que reconhecem as especificidades das pessoas com TEA e asseguram sua efetiva participação nos processos educativos e sociais.

Verificou-se também que a educação inclusiva demanda muito mais que a simples presença física do aluno com TEA na escola regular. Implica na adoção de práticas pedagógicas diversificadas e na promoção de um ambiente escolar que valorize a diversidade como princípio fundante. Para garantir a inclusão efetiva, é imprescindível ultrapassar o formalismo jurídico e promover políticas públicas intersetoriais que considerem as múltiplas dimensões da vulnerabilidade.

Ademais, a inclusão educacional foi compreendida como instrumento de fortalecimento dos direitos humanos e da cidadania plena. A consolidação de sociedades inclusivas e justas passa

necessariamente pela efetivação da educação como direito fundamental, capaz de emancipar sujeitos historicamente marginalizados. A análise crítica demonstrou que a implementação de práticas educativas baseadas na dignidade da pessoa humana e no respeito às diferenças é o caminho mais efetivo para a construção de sociedades verdadeiramente democráticas. Nesse cenário, destaca-se o papel fundamental das instituições de ensino como espaços de transformação social. A educação inclusiva demanda reestruturações profundas: políticas de acessibilidade física e pedagógica, o reconhecimento da singularidade dos estudantes, o respeito aos seus modos de aprender e se expressar. A promoção da diversidade não pode ser vista como um adendo ou um favor, mas como parte estrutural da missão educativa, para construção de conhecimento.

A pesquisa também indicou que a participação ativa das pessoas com TEA nos espaços sociais e políticos é fundamental para o fortalecimento da cidadania e para a legitimação das decisões que impactam suas vidas. A inclusão verdadeira extrapola o ambiente escolar e projeta efeitos na configuração das relações sociais, nas políticas públicas e na cultura social como um todo.

A inclusão das pessoas com TEA, portanto, é um processo que exige vontade política, compromisso ético e mobilização social. A superação das práticas institucionais ineficazes e a promoção de políticas públicas efetivas são imperativos para que a educação cumpra seu papel transformador. A análise realizada reafirma que a cidadania plena das pessoas com TEA será alcançada à medida que a educação for concebida e implementada como direito humano fundamental, orientada por uma perspectiva emancipatória, intersetorial e efetivamente inclusiva.

Por fim, constata-se que reconhecer o autismo não apenas como condição que demanda proteção, mas como força ativa de transformação social, é essencial para a construção de um novo paradigma educacional. A inclusão educacional da pessoa com TEA deve ser vista como um caminho coletivo de justiça, equidade e reconhecimento da diversidade humana, reafirmando o papel da educação como instrumento de emancipação e de fortalecimento da cidadania.

Dessa forma, a presente pesquisa responde ao problema proposto ao demonstrar que a educação inclusiva só poderá ser efetivamente assegurada às pessoas com TEA mediante a superação das barreiras estruturais, a implementação de práticas intersetoriais sensíveis às especificidades dos sujeitos e a transformação concreta da realidade escolar e social. Confirma-se o objetivo de compreender a educação como ferramenta de transformação social e emancipação cidadã, e reafirma-se que o protagonismo do sujeito autista na construção de sua trajetória cidadã

é não apenas possível, mas necessário e urgente no projeto de sociedades mais justas, equitativas e democráticas.

Portanto, o estudo reafirma que a efetivação da educação inclusiva para pessoas com TEA não pode ser compreendida como um favor ou política assistencialista, mas como uma obrigação do Estado e um dever coletivo da sociedade, fundamentado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação. O caminho para essa efetivação passa pela reformulação de práticas pedagógicas, pela formação continuada de profissionais da educação, pela articulação entre setores públicos e privados, e pelo engajamento da sociedade civil na construção de uma cultura inclusiva. A valorização da neurodiversidade e o reconhecimento da legitimidade das diferentes formas de ser, aprender e conviver devem estar no centro das políticas educacionais e sociais. Assim, mais do que atender a uma demanda legal, garantir a inclusão das pessoas com TEA é uma forma concreta de promover justiça social, fortalecer a democracia e construir um projeto de sociedade que reconhece todos os seus membros como sujeitos de direitos plenos e protagonistas de suas próprias histórias.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **O discurso da cidadania:** das limitações do jurídico às potencialidades do político. 1987. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1987.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Vulnerabilidade:** critério para a adequação procedimental. São José dos Campos: OTM, 2021.

AUTISMO & REALIDADE. **Berenice Piana: um marco nos direitos dos autistas.** 30 mar. 2020. Disponível em: <https://autismoerealidade.org.br/2020/03/30/berenice-piana-um-marco-nos-direitos-dos-autistas/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 11. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Estatuto da Pessoa com Deficiência. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Matrículas na educação especial chegam a mais de 1,7 milhão**. Brasília, 18 de março de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco/matriculas-na-educacao-especial-chegam-a-mais-de-1-7-milhao>. Acesso em: 7 abr. 2025

BRASIL. Ministério da Saúde. **TEA: saiba o que é o Transtorno do Espectro Autista e como o SUS tem dado assistência a pacientes e familiares**. Brasília: Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/tea-saiba-o-que-e-o-transtorno-do-espectro-autista-e-como-o-sus-tem-dado-assistencia-a-pacientes-e-familiares>. Acesso em: 7 abr. 2025.

COSTA, Katherine Michelle Batalha; FELGUEIRAS, Sérgio Ricardo C. C. Rigor metodológico: uma análise das metodologias aplicáveis ao estudo de racismo na pesquisa jurídica. *In*: GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; LOBATO, Andrea Teresa Martins *et al.* (org.). **Estudos epistemológicos e metodológicos para construção de uma ciência jurídica crítica**. São Luís: EDUFMA, 2024. p. 71-94. ISBN: 978-65-5363-384-1.

MANTOAN, Maria Teresa Égler; PRIETO, Rosângela Gavioli. **Inclusão escolar: pontos e contrapontos**. Organização: Valéria Amorim Arantes. 8. ed. São Paulo: Summus, 2023.

Nações Unidas no Brasil. (2023). **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4: Educação de qualidade**. Recuperado de <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/4>. Acesso em: 15 abr. 2025.

Nações Unidas no Brasil. (2023). **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10: Redução das desigualdades**. Recuperado de <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/10>. Acesso em: 15 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS. Brasil**: ONU, 2025. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 14 abr. 2025.

SILVA, Luzia Guacira dos Santos. **Educação inclusiva: prática pedagógica para uma escola sem excluídos**. 1. ed. São Paulo: Paulinas, 2014. (Coleção Pedagogia e Educação).